

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
94/C 373/01	ECU.....	1
94/C 373/02	Comunicação da Comissão.....	2
94/C 373/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹).....	3
94/C 373/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 46/94 (NN 60/94 e NN 92/94) — Italien (¹).....	5
94/C 373/05	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares.....	11
94/C 373/06	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos).....	12
94/C 373/07	Aviso de intenção de realização de um reexame de determinadas medidas <i>anti-dumping</i>	12

II *Actos preparatórios***Comissão**

94/C 373/08	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a uma contribuição financeira a favor de Portugal para um programa específico de modernização da indústria dos têxteis-vestuário	14
94/C 373/09	Proposta de decisão do Conselho relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a favor de projectos na África do Sul	15
94/C 373/10	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à certificação dos animais e dos produtos animais ⁽¹⁾	16

III *Informações***Comissão**

94/C 373/11	Equipamento de videografia — Anúncio de adjudicação de concurso	18
94/C 373/12	Estudo sobre a estrutura da indústria ferroviária	19
94/C 373/13	Phare — Equipamento para estação de tratamento de águas residuais — Aviso de concurso público publicado pelo Fundo Nacional para a Protecção Ambiental e Gestão de Água, em representação do ministro da Protecção Ambiental, Recursos Naturais e Silvicultura em nome do Governo da Polónia para um projecto financiado no âmbito do programa Phare	20

Rectificações

94/C 373/14	Rectificação a: Programa específico para a difusão e optimização dos resultados de actividades no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo demonstração — Aviso prévio do convite à apresentação de propostas para a implementação da Rede de Centros de Ligação (JO nº C 357 de 15. 12. 1994)	21
94/C 373/15	Rectificação a: Aviso prévio do primeiro convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da Biomedicina e Saúde (1994-1998) (JO nº C 357 de 15. 12. 1994)	21
94/C 373/16	Rectificação a: Aviso prévio do primeiro convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio dos transportes (1994-1998) (JO nº C 357 de 15. 12. 1994)	21

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

94/C 373/17	Rectificação a: Aviso prévio do convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação e formação no domínio da segurança da cisão (Segurança do reactor, gestão dos resíduos e protecção contra as radiações) (1994-1998) (JO nº C 357 de 15. 12. 1994)	22
94/C 373/18	Rectificação a: Aviso prévio do primeiro convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da formação e mobilidade dos investigadores (1994-1998) (JO nº C 357 de 15. 12. 1994)	22
94/C 373/19	Rectificação a: Aviso prévio do primeiro convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da biotecnologia (1994-1998) (Domínios 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e actividades horizontais) (JO nº C 357 de 15. 12. 1994)	22
94/C 373/20	Rectificação a: Aviso prévio do primeiro convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio do ambiente e do clima (1994-1998) (JO nº C 357 de 15. 12. 1994)	23

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver página 24)

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

28 de Dezembro de 1994

(94/C 373/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,21121
Franco luxemburguês	39,2008	Dólar canadiano	1,70054
Coroa dinamarquesa	7,48528	Iene japonês	121,545
Marco alemão	1,90766	Franco suíço	1,61333
Dracma grega	295,039	Coroa norueguesa	8,32465
Peseta espanhola	161,442	Coroa sueca	9,09013
Franco francês	6,58899	Marca finlandesa	5,80170
Libra irlandesa	0,792936	Xelim austríaco	13,4226
Lira italiana	1991,40	Coroa islandesa	83,7673
Florim neerlandês	2,13658	Dólar australiano	1,55703
Escudo português	196,010	Dólar neozelandês	1,88339
Libra esterlina	0,782941	Rand sul-africano	4,31342

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação da Comissão

(94/C 373/02)

Lista de portos designados pelos Estados-membros de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1093/94, de 6 de Maio de 1994, que estabelece as condições em que os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade (¹).

Adenda à comunicação 94/C 145/03 (²)

DEUTSCHLAND

— Rostock (produtos congelados)

UNITED KINGDOM:

— Immingham

SUOMI:

— Helsinki

— Hanko

SVERIGE:

— Strömstad

— Smögen

— Rönnäng

— Göteborg

— Trelleborg

— Simrishamn

— Nogesund

— Karlskrona

— Västervik

— Visby

(¹) JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 3.

(²) JO nº C 145 de 28. 5. 1994, p. 3.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(94/C 373/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 12. 1. 1994

Estado-membro: Alemanha (antiga RDA)

Número do auxílio: NN 109/93

Título: Bonificação das taxas de juro aplicadas pela Kreditanstalt für Wiederaufbau aos empréstimos concedidos no âmbito do seu programa Mittelstandsprogramm na antiga RDA

Objectivo: Desenvolvimento regional

Base legal: Gesetz über die Kreditanstalt für Wiederaufbau

Orçamento: Aproximadamente 20 a 75 milhões de ecus por ano

Intensidade do montante do auxílio: 1,8 % brutos (0,8 % líquidos), no máximo

Duração: 1991-1995

Condições: Relatório anual

Intensidade do montante do auxílio: 5,4 % brutos, no máximo

Duração: 1993-1999

Data de adopção: 29. 3. 1994

Estado-membro: Alemanha (Regiões assistidas da Alemanha Ocidental)

Número do auxílio: N 464/93

Título: Nova delimitação das regiões assistidas alemãs para o período 1994-1996 — Alemanha Ocidental

Objectivo: Desenvolvimento regional de certas regiões oeste alemãs (incluindo algumas zonas de Berlim Ocidental)

Base legal: Beschluß des Planungsausschusses der Gemeinschaftsaufgabe «Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur» vom 1. Juli 1993

Duração: 1994-1996

Data de adopção: 19. 1. 1994

Estado-membro: Alemanha (Regiões assistidas da antiga RDA)

Número do auxílio: N 464/93

Título: Nova delimitação das regiões assistidas alemãs para o período 1994-1996 — antiga RDA

Objectivo: Desenvolvimento regional da antiga RDA

Base legal: Beschluß des Planungsausschusses der Gemeinschaftsaufgabe «Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur» vom 1. Juli 1993

Duração: 1994-1996

Data de adopção: 25. 4. 1994

Estado-membro: Alemanha (Baviera: regiões assistidas no âmbito do programa de interesse comum e regiões de objectivos 2 e 5b; outras regiões rurais)

Número do auxílio: N 668/93

Título: Programas regionais bávaros — alteração das directrizes relativas ao sector industrial

Objectivo: Reforçar a economia regional, desenvolvimento das pequenas e médias empresas

Base legal: Richtlinie zur Durchführung der bayerischen regionalen Wirtschaftsförderungsprogramme für die gewerbliche Wirtschaft

Orçamento: 89 milhões de ecus por ano

Intensidade do montante do auxílio: Nas regiões assistidas no âmbito do programa de interesse comum: limiares do programa de interesse comum; nas restantes regiões: pequenas empresas, 15 % brutos; médias empresas, 7,5 %

Duração: 1994-1996

Condições: Relatório individual

Data de adopção: 27. 1. 1994

Estado-membro: Alemanha (Regiões de objectivo nº 2 do *Land* de Renânia do Norte-Vestefália)

Número do auxílio: N 577/93

Título: Vertente «Parques industriais» do programa regional da Renânia do Norte-Vestefália

Objectivo: Desenvolvimento regional

Base legal: Regionales Wirtschaftsförderungsprogramm für die Gewährung von Investitionshilfen zur Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur des Landes

Orçamento: 10 milhões de ecus por ano, no máximo

Data de adopção: 19. 7. 1994

Estado-membro: Alemanha (*Land* de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental)

Número do auxílio: N 398/94

Título: Regime do *Land* de Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental a favor dos projectos de consolidação

Objectivo: Reestruturação de empresas em dificuldade

Base legal: Konsolidierungsprogramm, Landeshaushaltsordnung

Orçamento: 25 milhões de ecus por ano, no máximo

Intensidade do montante do auxílio: Empréstimos de 2,5 milhões de ecus por empresa, no máximo

Duração: Cinco anos

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 19. 7. 1994

Estado-membro: Alemanha (*Land* de Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental)

Número do auxílio: N 399/94

Título: Regime do *Land* de Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental a favor do investimento produtivo

Objectivo: Desenvolvimento regional

Base legal: Richtlinie für die Gewährung von Beihilfen zur Sicherung von Investitionen; Landeshaushaltsordnung

Orçamento: 25 milhões de ecus por ano, no máximo

Intensidade do montante do auxílio: PME: 50 % (brutos); grandes empresas: 35 % (brutos)

Duração: Cinco anos

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 19. 7. 1994

Estado-membro: Alemanha (*Land* de Brandenburgo)

Número do auxílio: N 400/94

Título: Regime do *Land* de Brandenburgo a favor dos projectos de reestruturação de empresas em dificuldade («Liquiditätssicherungsprogramm»)

Objectivo: Reestruturação de empresas em dificuldade

Base legal: Liquiditätssicherungsprogramm, Landeshaushaltsordnung

Orçamento: «Revolving funds» dotado de 50 milhões de ecus

Intensidade do montante do auxílio: Empréstimos de 1 milhão de ecus por empresa, no máximo

Duração: Até ao final de 1995

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 24. 8. 1994

Estado-membro: Alemanha (Regiões assistidas no âmbito do programa de interesse comum do *Land* de Brema)

Número do auxílio: N 406/94

Título: Dotação-orçamental complementar anual concedido pelo *Land* de Brema ao programa de interesse comum «Melhoria das estruturas económicas regionais»

Objectivo: Desenvolvimento regional

Base legal: Gemeinschaftsaufgabe «Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur», Landeshaushalt

Orçamento: 2 milhões de ecus por ano

Intensidade do montante do auxílio: Auxílios ao investimento produtivo: 18 % (brutos), no máximo; auxílios a favor de projectos de investimento das autarquias a favor da infra-estrutura próxima do mercado: 50 %, no máximo

Duração: Indeterminada

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 8. 12. 1994

Estado-membro: Espanha

Número do auxílio: N 624/94

Título: Medidas a favor dos navios de pesca espanhóis que pescam nas águas de Marrocos

Objectivo: Retirada das redes de emalhar de monofilamento, para se conformarem à regulamentação de Marrocos

Base legal: Orden por la que se establecen ayudas para la retirada de artes de enmalle fijo constituidas por redes de monofilamento a los buques españoles que ejercen su actividad al amparo del acuerdo CEE-Marruecos en aguas bajo soberanía o jurisdicción marroquí

Orçamento: Entre 200 e 250 milhões de pesetas espanholas (cerca de 1 250 000 a 1 562 500 ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Em função do custo de substituição das redes de monofilamento, até um máximo de 4,5 milhões de pesetas espanholas (cerca de 28 125 ecus)

Duração: Até 31 de Dezembro de 1994

Condições: Respeito do custo de substituição das redes de monofilamento

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 46/94 (NN 60/94 e NN 92/94)

Italien

(94/C 373/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º e 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e restantes interessados, relativa aos auxílios que a Itália tem intenção de conceder à empresa Seleco SpA, de Pordenone**

Através da carta em seguida transcrita, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início a um processo a este respeito.

«Pela carta nº 2408, de 24 de Março de 1994 da Representação Permanente de Itália junto da Comunidade Europeia, registada a 30 de Março de 1994, a região autónoma Friuli-Venezia Giulia notificou à Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, o texto da Lei Regional nº 47/94, relativa às intervenções extraordinárias a favor da empresa Seleco SpA de Pordenone.

Por carta de 12 de Abril de 1994, a Comissão solicitou às autoridades italianas que lhe fossem fornecidas informações complementares.

Anteriormente, foi chamada a atenção da Comissão para a cobertura presumida das perdas que excediam o capital social da Seleco em 31 de Dezembro de 1993, através da renúncia parcial da Ristrutturazione Elettronica SpA (Rel) aos créditos que tinha para com a Seleco.

A Comissão pediu informações complementares às vossas autoridades por carta de 24 de Fevereiro de 1994.

A resposta das autoridades do vosso país a estes dois pedidos de informações foi recebida por carta nº 4207 de 16 de Junho de 1994, registada a 22 de Junho de 1994. Visto que a cobertura das perdas da Seleco pela Rel não foi desmentida pelas autoridades italianas e não foi notificada à Comissão atempadamente para que esta pudesse pronunciar-se, este suposto auxílio foi registado como não notificado, em 11 de Julho de 1994, com o número NN 60/94.

Por carta de 26 de Julho de 1994, a Comissão enviou às autoridades italianas um novo pedido de informações a respeito dos dois auxílios. Até este momento, a Comissão não recebeu nenhuma resposta.

Através de notícias veiculadas pela imprensa, a Comissão teve conhecimento de que em 6 de Agosto de 1994, a operação de aumento de capital da Seleco tinha terminado e que a totalidade do capital tinha sido realizado.

Como esta operação foi realizada antes de a Comissão se ter pronunciado, em 18 de Agosto de 1994 o auxílio foi retirado do registo dos auxílios notificados e inscrito nos auxílios não notificados, com o número NN 92/94.

Em 1 de Março de 1994, o Conselho Regional da região autónoma do Friuli-Venezia Giulia adoptou a Lei Regional nº 47/94, que autoriza a entrada da Finanziaria Regionale Friuli-Venezia Giulia SpA (a seguir denominada Friulia SpA) no capital da empresa Seleco SpA até um máximo de 13 mil milhões de liras italianas (cerca de 7 milhões de ecus).

Os meios necessários para a realização desta operação provêm do fundo instituído pela Lei Regional nº 10, de 12 de Abril de 1984, intitulada "Intervenções extraordinárias a favor da empresa Industrie Zanussi, SpA, de Pordenone, e das empresas que controla."

A gestão deste fundo está confiada à Friulia SpA, que tem uma contabilidade separada.

O grupo Seleco exerce a sua actividade no mercado da electrónica de consumo. Opera directamente, ou através de empresas controladas, em três sectores: aparelhos de televisão a cores, descodificadores de programas de televisão e produtos profissionais (projectores vídeo e monitores).

A actividade do grupo concentra-se em Itália, à volta da Seleco SpA, em Malta e, até ao fim de 1993, em Espanha, mas as suas vendas cobrem toda a Comunidade Europeia, assim como os países do Acordo EEE.

É de referir que Pordenone, onde se situam as instalações de produção da Seleco SpA, não preenche os critérios de elegibilidade para beneficiar de auxílios regionais.

O volume de negócios do grupo Seleco foi de 351 mil milhões de liras italianas em 1991, de 323 mil milhões de liras italianas em 1992 e de 374 mil milhões de liras italianas (197 milhões de ecus) em 1993. O volume de negócios de 1993 foi realizado da seguinte maneira: 75 % de aparelhos de televisão a cores, 6 % de descodificadores e 4 % de projectores vídeo.

Em 1991, o grupo atingiu um resultado líquido positivo de 2,4 mil milhões de liras italianas e, em 1992, um resultado líquido, também positivo, de pouco menos de 500 milhões de liras italianas. De referir, todavia, que em 1991 e 1992 os resultados de exploração foram, respectivamente, de 3,5 mil milhões e de - 3,3 mil milhões de liras italianas. Os resultados líquidos positivos destes dois anos devem-se a proveitos extraordinários.

Em 1993, o resultado líquido negativo foi de 77,5 mil milhões de liras italianas (41 milhões de ecus).

Estes maus resultados são explicados pelas vossas autoridades, pela grave crise que o sector da electrónica de consumo conheceu, cujas causas são explicadas mais adiante.

Ainda segundo as vossas autoridades, a desvalorização da lira italiana e da peseta espanhola provocaram um grande aumento dos custos. Com efeito, cerca de 50 % do custo do produto acabado é devido a componentes e/ou materiais importados.

Uma parte importante da produção do grupo é exportada e a desvalorização permitiu um aumento das vendas para os países com divisas fortes.

Este factor tornou, por outro lado, menos competitivas as exportações dos países da Comunidade Europeia para Itália e Espanha, permitindo um aumento das quotas de mercado detidas pela Seleco nestes dois países.

Em Itália, a Seleco tinha em 1993, 10,6 % do mercado dos aparelhos de televisão a cores, através das diferentes marcas por ela controladas. Cerca de 18 % da sua produção é exportada para a Europa, sendo $\frac{3}{4}$ dessa quota para os países da Comunidade Europeia. No que diz respeito aos descodificadores, a Seleco opera essencialmente em Itália, onde tinha, em 1993, 60 % do mercado.

No sector dos aparelhos de vídeo, que é o ramo mais importante das aplicações profissionais, a Seleco, em 1993, tinha uma quota de 40 % do mercado italiano e de 20 % do mercado europeu. Neste sector, a Seleco é o maior produtor europeu.

Os trabalhadores da Seleco SpA eram 1201 em 31 de Dezembro de 1993, ou seja, menos 50 em relação ao ano anterior. Os trabalhadores do grupo são actualmente 1 417, menos 396 do que anteriormente.

Em 31 de Dezembro de 1993, o capital social da Seleco era de 54 477 mil milhões de liras italianas (28,7 milhões de ecus) e estava repartido da seguinte maneira:

(em mil milhões de liras italianas)

	Capital	Percentagem de acções ordinárias	Percentagem sobre o total das acções
Sofin SpA	20 157	58,5	37
Friulia SpA	2 000	5,8	3,7
Rel SpA	12 320	35,7	22,6
Rel SpA	20 000	—	36,7
	54 477	100	100

1. A Sofin SpA é uma sociedade anónima, inicialmente detida a 100 % pela firma Zanussi, do grupo Electrolux, tendo como única actividade a detenção das acções da Seleco. A Electrolux cedeu a totalidade das acções a um empresário privado, G. M. Rossignolo. A Sofin é o sócio privado da Rel SpA.
2. A Friulia SpA é uma sociedade financeira regional encarregada de promover o desenvolvimento da economia da região de Friuli-Venezia Giulia.
3. A Rel SpA (Ristrutturazione Elettronica SpA) é uma empresa criada em 1982 pelo Ministério da Indústria, Comércio e Artesanato, que detém a quase totalidade do seu capital. O objectivo desta empresa é a reorganização do sector da electrónica de consumo e dos componentes eléctricos, mediante a cooperação entre empresas e centros de produção. Para atingir estes objectivos a Rel pode criar empresas, adquirir participações noutras e financiar empresas nas quais tenha participações.

As autoridades italianas declararam a Rel em liquidação através do Decreto-Lei nº 452, de 21 de Novembro de 1992. Segundo a lei italiana, o liquidatário da Rel só poderá cobrar os créditos da Rel relativamente a outras sociedades, pagar as eventuais dívidas e restituir aos accionistas as somas restantes. Em caso algum o liquidatário

poderá tomar novas iniciativas destinadas ao cumprimento do objectivo fixado para a Rel, ou seja, o financiamento e reestruturação de empresas.

No exercício de 1993, as perdas da Seleco foram de 77,5 mil milhões de liras italianas. Nessa data de liras italianas capitais próprios elevavam-se a 60,6 mil milhões os (capital + reservas) (32 milhões de ecus). Esta situação obrigou legalmente o conselho de administração da Seleco a apresentar ao Tribunal o pedido de nomeação de um liquidatário. Em Fevereiro de 1994, com o apoio dos poderes públicos, foi concluído entre os accionistas um acordo para a cobertura das perdas de 1993 e recapitalização da empresa. Em virtude deste acordo, cada accionista, público ou privado, cobriu as perdas da Seleco na proporção da sua participação no capital da sociedade. Os accionistas perderam, portanto, todo o dinheiro que tinham investido na Seleco, visto que o capital foi reduzido a zero.

Segundo informações de que dispõe a Comissão, o resto das perdas (77,5 - 60,6 = 16,9 mil milhões de liras italianas) terá sido coberto mediante a renúncia parcial aos créditos da Rel em relação à Seleco. As informações fornecidas pelo vosso Governo não desmentiram estes dados. Neste caso específico, os créditos da Rel em relação à Seleco teriam diminuído de 16 mil milhões de liras italianas (8,42 milhões de ecus), o que equivale aproxima-

damente ao excedente das perdas sobre os capitais próprios. Este facto não está evidenciado na contabilidade da Seleco, na medida em que o acordo para a cobertura das perdas e recapitalização da empresa foi concluído em Fevereiro de 1994 e a contabilidade dá a situação da empresa em 31 de Dezembro de 1993.

A assembleia dos accionistas de 10 de Abril de 1994 deliberou um aumento de capital para 45 mil milhões de liras italianas (24 milhões de ecus). Trata-se de uma reestruturação financeira que acompanha e apoia um plano mais vasto de reestruturação industrial e social que será descrito mais adiante. A Rel renunciou ao seu direito de opção e, portanto, já não aparece como accionista da Seleco SpA (em conformidade com o compromisso do Governo do vosso país de ceder a participação a accionistas privados antes de 20 de Dezembro de 1995).

As partes comprometeram-se a depositar o capital, o mais tardar, até 7 de Agosto de 1994 e, segundo as informações da Comissão, assim fizeram.

É de referir que a Friulia SpA, o accionista público, detém 28,9 % do capital. A participação pública total atinge cerca de um terço do capital, se se tiver em conta os bancos públicos que fazem parte do grupo de 15 bancos que participam na recapitalização da Seleco.

Segundo as vossas autoridades, a participação da Friulia SpA terá um carácter temporário, uma vez que, estatutariamente, deverá negociar com os outros accionistas as condições de resgate a que os mesmos deverão proceder sobre as acções subscritas pela Friulia SpA. O mesmo acontecerá com as participações detidas pelos bancos, que deverão definir com a Sofin as condições de resgate das acções por eles detidas.

A intervenção de reestruturação e de reabilitação da Seleco, de acordo com as vossas autoridades, é uma operação viável do ponto de vista industrial, susceptível de gerar lucros, e contribui para a defesa da indústria electrónica de consumo europeia.

A viabilidade é demonstrada pelo facto de a Sofin, o accionista privado que tem a responsabilidade da gestão, depois de ter perdido a totalidade do seu investimento inicial (20 mil milhões de liras italianas = 10,6 milhões de ecus), estar disposta a investir o mesmo montante, o que demonstraria a sua confiança nas perspectivas da Seleco.

Consequentemente, a Região Friuli-Venezia Giulia considera que, como o seu investimento é acompanhado por um plano de reestruturação que prevê a concentração da produção, a redução dos custos de estrutura, a redução dos efectivos, o desenvolvimento de novos produtos e o melhoramento das capacidades de I & D, a operação financeira em questão corresponde ao comportamento de um investidor em condições de economia de mercado, numa óptica de rentabilidade diferida.

Por fim, as vossas autoridades recordam que são os accionistas privados que detêm a maioria absoluta do capital social e que, portanto, gerem a empresa.

O plano de reestruturação 1994-1996 é o segundo desde o princípio dos anos 90. O primeiro plano, para o período 1990-1993, previa, na maior parte dos cenários, um retorno a lucros significativos em 1993.

Baseado na hipótese de uma recapitalização de 45 mil milhões de liras italianas (24 milhões de ecus), o plano 1994-1996 prevê um regresso a uma situação de rentabilidade a partir de 1995, isto é, depois de os custos residuais de reestruturação terem sido absorvidos durante o exercício de 1994.

O plano de reestruturação prevê:

- a conclusão do processo de concentração da produção nos estabelecimentos de Pordenone e de Malta, mediante o encerramento das outras fábricas do grupo (encerramento já começado em 1993):

Fábricas			
Empresa	1992	1994	1995
Seleco	Pordenone Malta Campormido Torino/None	Pordenone Malta — —	Pordenone Malta — —
Brionvega	Milão	Milão	—
Elbe	Barcelona 1 Barcelona 2	— —	— —
Total	7 fábricas	3 fábricas	2 fábricas

- a racionalização da estrutura organizativa a fim de simplificar o processo de tomada de decisões,
- a redução dos efectivos do grupo, que passam de 1 417 em 31 de Dezembro de 1993 para 1 150 no princípio de 1996, o que representa uma redução de 19 %,
- o desenvolvimento de novos produtos,

- acordos de cooperação no âmbito da produção, investigação e telecomunicações.

Segundo as vossas autoridades, este plano terá como resultado a diminuição da capacidade de produção de aparelhos de televisão, que passará de 1 080 000 unidades/ano em 1991, para 860 000 unidades/ano em 1995. Haverá, todavia, um significativo aumento das vendas entre o presente ano e 1996, sobretudo no que diz respeito aos decodificadores e aos produtos profissionais:

Quantidades vendidas	1993	1994	1995	1996
Aparelhos de televisão a cores	731 000	581 300	716 400	752 000
Decodificadores	115 000	122 000	180 000	240 000
Produtos profissionais	7 480	11 900	15 720	17 600

Como referido anteriormente, o sector de electrónica de consumo sofreu uma grave crise durante os últimos anos. Esta crise deve-se a uma saturação da procura e a uma entrada em força dos produtores extra-europeus no mercado da Comunidade Europeia.

Estes dois factores, aliados à crise económica geral, provocaram uma queda brutal dos preços. Uma queda desta dimensão encontra também explicação na forte concorrência entre os diferentes produtores e no excesso de capacidade de produção instalada, estruturalmente importante. Os ganhos de produtividade devem ser reflectidos nos preços, para não provocarem uma ulterior diminuição das vendas. Nestas condições, apenas as empresas bem dimensionadas conseguem ainda realizar lucros substanciais.

Neste sector existem produtos chegados à maturidade no seu ciclo de vida, como os aparelhos de televisão a cores, e produtos completamente novos. A revitalização do mercado, segundo os industriais do sector, passa por uma reestruturação industrial, acompanhada por um grande esforço de inovação, a fim de apresentar versões mais sofisticadas do mesmo produto (por exemplo, televisão de alta definição, ecrã 16/9, etc.). Só assim os produtos que atingiram a maturidade terão ainda possibilidades de expansão.

O comércio intracomunitário neste sector é importante. Em 1992, numa produção de 39 684 milhões de ecus (em valor), o comércio intracomunitário somou 18 850 milhões de ecus, ou seja, 47,5 % da produção comunitária. Neste âmbito, a Itália tem um papel significativo, visto que fabrica cerca de 15 % da produção de origem comunitária. No que se refere ao comércio com os seus parceiros da Comunidade Europeia, este país importou, em valor, 3 168 milhões de ecus e exportou 1 266 milhões de ecus em 1992. A quota italiana (em 1992) no comércio intracomunitário foi, portanto, de 16,8 % das importações e de 6,71 % das exportações. Em 1993, graças à desvalorização da lira, as importações provenientes da

Comunidade Europeia diminuíram para 2 504 milhões de ecus e as exportações aumentaram para 1 329 milhões de ecus.

A Comissão lamenta que as medidas objecto da presente carta tenham sido postas em prática antes de se ter pronunciado sobre elas.

A entrada da Finanziaria Regionale Friuli-Venezia Giulia SpA no capital da Seleco SpA é, provavelmente, um auxílio. Com efeito, esta participação é temporária e beneficia uma empresa colocada num sector a braços com graves dificuldades e que sofreu muitas perdas.

A este propósito, convém recordar que a Comissão não considera que todas as participações públicas no capital de determinadas empresas constituem automaticamente auxílios, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE. No entanto, se essas participações tiverem as características referidas no caso presente, não há dúvida que estamos perante um auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE.

Este auxílio deve ser considerado ilegal porque foi aplicado, segundo as informações recolhidas pela Comissão, antes de a mesma se ter pronunciado sobre ele, como disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE.

A participação da Friulia SpA, assim como a participação dos bancos públicos, tem um carácter temporário, como reconhecido pelas autoridades italianas. Estatutariamente, a Friulia não pode manter esta participação indefinidamente; pelo contrário, deve negociar com os outros accionistas o resgate das acções por ela detidas. O mesmo compromisso tem o grupo de bancos, incluindo os bancos públicos, que decidiram associar-se à operação de recapitalização.

A tomada de participações da Friulia SpA afigura-se, portanto, unicamente destinada a permitir a sobrevivência da actividade produtiva até que os accionistas privados estejam em condições de resgatar a totalidade do ca-

pital social. Ainda que necessário para assegurar a sobrevivência da empresa, este auxílio não preenche as condições indispensáveis para ser considerado auxílio de emergência ou auxílio à reestruturação.

A abordagem da Comissão em matéria de auxílios de emergência e auxílios à reestruturação foi tornada pública no "VIII Relatório sobre a política de concorrência", ponto 228. Para que fosse considerado um auxílio de emergência, era necessário que o montante do auxílio fosse limitado ao indispensável para continuar a actividade da empresa (por exemplo, cobertura das despesas correntes) e que fosse pago apenas durante o período necessário para a definição de medidas de recuperação, que é geralmente de seis meses. Para que se tratasse de auxílio à reestruturação, era necessário que fosse estritamente subordinado à realização de um programa de reestruturação bem articulado, capaz de restabelecer a rentabilidade a longo prazo do beneficiário. Este programa deverá, também, incluir contrapartidas que se sobreponham à alteração das forças do mercado provocada pela concessão do auxílio. A compensação, que normalmente é negociada, é a redução da capacidade de produção.

No caso presente, a participação da Friulia SpA é temporária, mas o seu termo não foi fixado, podendo a mesma manter-se como accionista da Seleco durante vários anos.

As autoridades italianas anunciaram que a reestruturação da Seleco, começada em 1990 e que se prevê continuar até 1996, provocou e continuará a provocar uma importante redução da capacidade, pelo menos no subsector dos aparelhos de televisão a cores (de 1 080 000 unidades/ano em 1991 para 860 000 unidades/ano em 1995).

Todavia, os dados fornecidos para o ano de 1991 não são coerentes, sendo muito superiores aos que a Seleco tinha comunicado à Comissão em 1991 no quadro do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, iniciado a propósito dos auxílios concedidos pela Rel à indústria da electrónica de consumo (auxílio estatal C 20/91 — Itália).

Por consequência, os únicos elementos de que dispõe a Comissão para calcular a evolução da capacidade de produção da Seleco são as previsões de vendas efectivas até 1996. Em qualquer dos produtos, as vendas aumentarão e nalguns casos de maneira espectacular.

Deve-se, portanto, considerar que o auxílio não parece ser acompanhado de contrapartidas, porque a presença da Seleco no mercado aumentará.

Segundo as informações actualmente na posse da Comissão, nada demonstra que a Friulia SpA, à luz das considerações acima expostas, tentará recuperar o máximo possível do capital investido na Seleco, como o faria um

investidor privado. Neste contexto, a intervenção da Friulia SpA pode ser vista como a continuação da intervenção da Rel SpA. Com efeito, o objectivo da Friulia SpA é o mesmo que motivou a intervenção da Rel.

A saída da Rel do capital da Seleco está em conformidade com a decisão de 1992, na qual a Comissão declarava que tomava conhecimento do compromisso das autoridades italianas de ceder a participação da Rel a accionistas privados antes de 20 de Dezembro de 1995.

Apesar de a Rel ter saído do capital da Seleco, de acordo com o compromisso assumido, cerca de um terço do capital mantém-se nas mãos de accionistas públicos. Com base nas informações actualmente disponíveis, nada permite afirmar que a Friulia SpA e os bancos públicos se retirarão do capital da Seleco antes dessa data.

O sector da electrónica de consumo sofreu nos últimos anos uma grande crise, que reduziu muito a rentabilidade das empresas do sector. As razões desta situação são a recessão económica, que provocou a queda da procura dos bens de consumo duradouros, e as importações dos países do Sueste asiático. Em 1992, as importações em valor de produtos de electrónica de consumo de países extracomunitários representavam 54 % do total do mercado comunitário. Se se considerar o sector dos aparelhos de televisão a cores, em que a Seleco opera, 48 % dos aparelhos de televisão a cores comprados em 1992 na Comunidade Europeia, eram importados.

A conjugação destes dois factores provocou uma queda dos preços, que incidiu sobre a rentabilidade de todas as empresas.

O sector dos bens de consumo começou então um processo de adaptação à evolução do mercado e que já dura há alguns anos; este processo de adaptação implica uma redução da capacidade de produção e/ou um posicionamento em segmentos de mercado mais promissores. Um aumento da produção efectiva ou a manutenção do seu nível actual, graças à intervenção do Estado, é contrário ao interesse comunitário, na medida em que todas as empresas europeias se devem adaptar à nova situação do sector e, também, porque o comércio intracomunitário neste sector representa quase 50 % da produção comunitária. Convém lembrar que a Seleco exporta quase um sexto dos seus aparelhos de televisão para a Comunidade Europeia e para os países do Acordo EEE.

A Seleco SpA não pode ser considerada como uma empresa em dificuldades porque, para levar por diante a sua reestruturação, beneficia da intervenção da Rel SpA há mais de dez anos. Esta empresa chegou até a controlar 92,8 % do capital da Seleco SpA em 1991, devido à redução do capital social e a uma recapitalização por ela realizada.

Numerosos planos de reestruturação foram tentados para assegurar o regresso à rentabilidade da Seleco. Pode-se afirmar que tais planos não foram bem sucedidos, visto que a Seleco fechou o exercício de 1993 com perdas que excederam os seus capitais próprios. É de referir que, se os dois exercícios anteriores, 1991 e 1992, foram encerrados com lucros, embora modestos, tal facto deveu-se unicamente ao contributo de proveitos extraordinários que compensaram perdas de exploração, muito significativas em 1992.

Se a Seleco SpA é viável a prazo, como afirmam os autores do plano de reestruturação, não deveria haver dificuldades de maior em constituir um grupo de accionistas privados, visto que todas as perdas anteriores foram cobertas. Ora, a participação da Friulia SpA eleva-se a quase um terço do capital da Seleco.

A importância desta participação demonstra que, sem a contribuição da Friulia SpA a Seleco SpA não teria conseguido arranjar os meios necessários para a sua sobrevivência e para a sua reestruturação no mercado de capitais. Esta circunstância é confirmada pelo carácter temporário do investimento.

No que diz respeito à operação de cobertura das perdas do exercício de 1993, condição, de facto, necessária para a realização do acordo de recapitalização da Seleco entre as várias partes, as informações fornecidas pelo Governo do vosso país não desmentem as informações na posse da Comissão, segundo as quais a Rel SpA teria renunciado a uma parte dos seus créditos para com a Seleco SpA, num montante de 16 mil milhões de liras italianas (8,42 milhões de ecus), sobre um crédito total de 82 mil milhões de liras italianas (43,2 milhões de ecus). Este montante equivale à diferença entre as perdas e os capitais próprios, em 31 de Dezembro de 1993.

Ora, se as perdas até à totalidade dos capitais próprios da Seleco foram cobertas por todos os accionistas públicos e privados na proporção das quotas de cada um até à extinção do capital social, as perdas que excederam o capital social teriam sido cobertas por uma renúncia a créditos vencidos apenas por parte da Rel. O que constitui, sem dúvida nenhuma, um auxílio. Deve salientar-se que a Rel, encontrando-se numa situação de liquidação, não teria podido legalmente renunciar a estes créditos.

Se se chegasse à conclusão que a Seleco SpA tinha beneficiado de um auxílio suplementar, qualquer que fosse a sua forma, por parte da Rel SpA, este auxílio seria não só ilegal, porque não notificado à Comissão em tempo útil, mas também incompatível, porque na sua comunicação de 3 de Julho de 1992 a Comissão tinha informado as autoridades italianas que adoptaria, por princípio, uma posição negativa em relação a qualquer intervenção futura num sector que já tinha beneficiado de auxílios durante um período tão longo. A incompatibilidade desta eventual intervenção influenciaria a compatibilidade da aquisição de participação da Friulia na Seleco.

Tendo em conta as informações de que dispõe a Comissão, a derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE, para o desenvolvimento de determinadas actividades, não se pode aplicar à tomada de participação da Friulia SpA no capital da Seleco SpA. Com efeito, o plano de reestruturação proposto não só não dá nenhuma garantia, pelas razões acima expostas, de redução da capacidade de produção, como pelo contrário conduz a um aumento das vendas efectivas da Seleco nos países da Comunidade Europeia e do Acordo EEE.

Conceder os benefícios de uma derrogação a um auxílio que não prevê contrapartidas equivaleria a permitir que o comércio entre os Estados-membros fosse afectado e a falsear a concorrência sem que o interesse comunitário o justificasse de maneira alguma. É necessário recordar que o comércio intracomunitário representa 50 % da produção comunitária do sector e que a Itália tem uma quota de mais de 10 % neste comércio.

Em conclusão, depois de um primeiro exame, a tomada de participação da Friulia SpA no capital da Seleco SpA e a eventual cobertura das perdas da Seleco pela Rel falseiam ou ameaçam falsear a concorrência na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE e não parecem preencher as condições para a obtenção de uma isenção nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE e nºs 2 e 3 do artigo 61º do Acordo EEE.

À luz das considerações acima expostas, a Comissão informa o vosso Governo que decidiu dar início a um processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE em relação à tomada de participação da Friulia SpA no capital da Seleco e em relação aos eventuais auxílios que terão sido concedidos à Seleco em virtude do acordo de cobertura das perdas do exercício de 1993.

No âmbito deste processo, as vossas autoridades são convidadas a apresentar, no prazo de um mês a partir da recepção desta carta, as suas observações, assim como todas as informações que considerem necessárias para o exame do auxílio em questão.

A Comissão lembra o efeito suspensivo do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e chama a vossa atenção para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, que recordava que todos os auxílios concedidos ilegalmente eram susceptíveis de um pedido de reembolso.

A Comissão solicita ao vosso governo que informe a empresa Seleco, o mais brevemente possível, do início do processo e do facto que poderá ter de reembolsar qualquer auxílio ilegalmente recebido.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para apresentarem as suas observações relativas às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo italiano.

Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares

(94/C 373/05)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 151

Decisão da Comissão de 16 de Dezembro de 1994

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	121	124	—	—
		concentrada	109	114	109	—
Garantia de transformação	em natureza		181		—	
	concentrada		193		193	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		121	118	—	118
	Manteiga < 82 %		—	114	—	—
	Manteiga concentrada		153	150	153	150
	Nata		—	—	51	—
Garantia de transformação	Manteiga		134	—	—	—
	Manteiga concentrada		170	—	170	—
	Nata		—	—	57	—

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)

(94/C 373/06)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço máximo de compra
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	172	16. 12. 1994	244,62

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Montante máximo da ajuda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade (JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 8)	111	16. 12. 1994	175	207

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço mínimo de venda	Garantia de destino
Regulamento (CEE) nº 2839/93 da Comissão, de 18 de Outubro de 1993, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para exportação para as Repúblicas resultantes da dissolução da União Soviética (JO nº L 320 de 22. 11. 1991, p. 16)	66	19. 12. 1994	171,41	40

Aviso de intenção de realização de um reexame de determinadas medidas *anti-dumping*

(94/C 373/07)

Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾, a Comissão recebeu um pedido de reexame, por força do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho ⁽²⁾, de determinados compromissos aceites pela Comissão em Janeiro de 1990 ⁽³⁾ em relação ao processo *anti-dumping* respeitante às importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por memórias DRAM. Este pedido foi apresentado pela European Electronic Component Manufacturers Association (EECA) em nome dos produtores que alegadamente representam a maior parte da produção comunitária de DRAM.

⁽¹⁾ JO nº C 206 de 26. 7. 1994, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1990, p. 5.

O requerente alega que a situação da indústria comunitária de DRAM deve ser analisada à luz do carácter específico da indústria de semicondutores, cujo mercado se caracteriza por importantes flutuações regulares. Devido aos custos elevados de investigação e desenvolvimento, às necessidades de capital elevado e à inovação reduzida e ciclos de produto deste ramo de produção, as flutuações do mercado no sentido da baixa podem ser particularmente prejudiciais.

A este respeito, o requerente alega que as actuais medidas tiveram um efeito estabilizador no mercado comunitário de DRAM, garantindo os preços que não diminuíram até um certo preço mínimo considerado adequado para sanar o prejuízo causado pelo *dumping* praticado relativamente aos DRAM originários do Japão. No entanto, perante o importante prejuízo registado sob forma de um importante atraso, que conduziu a uma diminuição em 35 % da parte de mercado da indústria comunitária no período compreendido entre 1990 e 1993, bem como a uma perda significativa do rendimento, o requerente alega que este ramo de produção revela ainda uma elevada vulnerabilidade.

No que respeita aos efeitos de uma provável caducidade das medidas aplicáveis ao Japão, o requerente alega que esta caducidade deve ser analisada tendo em conta o carácter cíclico deste ramo de produção que permite prever uma diminuição. Neste contexto, o requerente referiu também o aumento das exportações japonesas para a Comunidade (de 22 070 milhões de unidades em 1992 para aproximadamente 35 997 milhões de unidades em 1994), bem como para as capacidades consideráveis no Japão que atingiram 51 % da capacidade mundial de DRAM em 1994. Desde 1993, os produtores japoneses demonstraram de novo uma tendência para aumentarem a respectiva parte de mercado (40 % em 1993 e 42 % em 1994), enquanto que a parte de mercado dos produtores comunitários continua a diminuir de 13 % em 1993 para 11 % em 1994.

Na sequência da análise dos factos e alegações incluídos neste pedido no que respeita aos efeitos previsíveis e iminentes da caducidade das medidas em questão, a Comissão conclui que, na pendência de uma análise mais aprofundada, a caducidade das medidas conduziria de novo ao prejuízo ou ameaça de prejuízo.

Dado que o direito residual relacionado com os compromissos deve caducar seis meses após os compromissos em questão, o requerente solicitou, pois, o reexame do direito e dos compromissos. Por conseguinte, após consultas, a Comissão publica o seu aviso de intenção de realizar um reexame das medidas em vigor.

Produto	País de origem ou exportação	Medida	Referência (número e data do JO)
Certos tipos de micro-circuitos electrónicos conhecidos por memórias DRAM (memórias dinâmicas de acesso directo)	Japão	Compromissos Direito (*)	Regulamento (CEE) nº 165/90 (JO nº L 20 de 25. 1. 1990) Regulamento (CEE) nº 2112/90 (JO nº L 193 de 25. 7. 1990)

(*) Dado que foi apresentado um pedido de reexame do direito residual, em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a publicação de um «Anúncio de caducidade iminente, em conformidade com o nº 2 do artigo 15º» do referido regulamento tomou-se desnecessária, não sendo, por conseguinte, publicado.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a uma contribuição financeira a favor de Portugal para um programa específico de modernização da indústria dos têxteis-vestuário

(94/C 373/08)

COM(94) 562 final — 94/0280(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Dezembro de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o último parágrafo do seu artigo 130ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que uma parte importante da indústria dos têxteis-vestuário de Portugal revela uma grande fragilidade perante a evolução em curso, ou prevista, da concorrência internacional e que da importância desse sector no tecido económico de certas regiões portuguesas podem decorrer riscos para a coesão económica e social da Comunidade;

Considerando que, em 15 de Dezembro de 1993, o Conselho aprovou a intenção da Comissão de consagrar 400 milhões de ecus à modernização da indústria dos têxteis-vestuário em Portugal;

Considerando que a Comissão publicou no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a comunicação 94/C 180/04 aos Estados-membros relativa às orientações da iniciativa destinada à modernização da indústria dos têxteis-vestuário de Portugal⁽¹⁾;

Considerando que a autoridade orçamental acordou em inscrever os meios financeiros relativos a esse programa num dos capítulos do orçamento abrangidos pela rubrica 3 das perspectivas financeiras anexas ao acordo interinstitucional, de 29 de Outubro de 1993, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽²⁾;

Considerando que é necessário estabelecer as disposições que regem a utilização desses recursos;

Considerando que, para simplificar a gestão desses recursos, que deveria ser confiada à Comissão, e assegurar a coerência com as outras intervenções estruturais comunitárias, a Comissão aplicará as disposições adequadas que regem os fundos estruturais, nomeadamente as dos Regulamentos (CEE) nº 2052/88, (CEE) nº 4253/88, (CEE) nº 4254/88, (CEE) nº 4255/88, (CEE) nº 1866/90, alterados pelos Regulamentos (CEE) nº 2081/93⁽³⁾, (CEE) nº 2082/93⁽⁴⁾, (CEE) nº 2083/93⁽⁵⁾ e (CEE) nº 2084/93⁽⁶⁾, bem como pelo Regulamento (CEE) nº 2745/94⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituído, para o período de 1995-1999, um programa de modernização da indústria dos têxteis-vestuário de Portugal, com vista a facilitar a sua adaptação à evolução da concorrência internacional.

Artigo 2º

As medidas elegíveis, as condições de concessão do apoio comunitário e as disposições de execução constam da comunicação 94/C 180/04 da Comissão⁽⁸⁾.

Artigo 3º

O programa específico «Têxteis-Portugal» é objecto de um financiamento conjunto do Estado-membro e da Co-

⁽¹⁾ JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

⁽⁷⁾ JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 15.

munidade. A contribuição comunitária total para este programa é de 400 milhões de ecus, a preços de 1994. Poderão, igualmente, ser concedidos empréstimos do Banco Europeu de Investimento. Para facilitar este tipo de financiamento, as empresas portuguesas poderão beneficiar de bonificações de juros cujo financiamento será assegurado, até ao limite de 100 milhões de ecus, pela dotação prevista para esta iniciativa.

Artigo 4º

São aplicáveis as disposições regulamentares que regem os fundos estruturais, nomeadamente as relativas às taxas

de intervenção, elegibilidade das despesas, acompanhamento, avaliação, execução financeira e controlo financeiro e indexação.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de decisão do Conselho relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a favor de projectos na África do Sul

(94/C 373/09)

COM(94) 543 final — 94/0276(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Dezembro de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Conselho aprovou, em 4 de Outubro de 1994, um acordo de cooperação entre a Comunidade e a República da África do Sul, que tem por objectivo promover um desenvolvimento económico e social harmonioso, equilibrado e sustentável e que vincula as partes contratantes a cooperarem em todos os domínios, dentro das respectivas esferas de competência;

Considerando que a África do Sul se encontra empenhada em profundas reformas políticas, sociais e económicas;

Considerando que estas reformas económicas contribuirão de forma decisiva para o rápido estabelecimento de relações económicas e comerciais mutuamente benéficas entre este país e a Comunidade;

Considerando que o Banco Europeu de Investimento tem capacidade para conceder empréstimos a partir dos seus recursos próprios, a fim de contribuir para a consecução deste objectivo;

Considerando, em especial, que se verifica neste país uma grande necessidade de investimento em bens de capital; que estes investimentos exigem um financiamento externo; que o Banco Europeu de Investimento (a seguir designado «o Banco») poderá dar uma contribuição importante nesse sentido;

Considerando que o Conselho decidiu, em 6 de Dezembro de 1993, empreender uma acção comum relativa ao apoio ao processo de transição democrática e plurirracial da África do Sul;

Considerando que o Conselho adoptou, em 19 de Abril de 1994, um pacote de medidas urgentes a ser apresentado ao Governo da África do Sul, resultante das eleições democráticas e multirraciais de 26-28 de Abril de 1994;

Considerando que o Conselho convida o Banco a dar início às suas operações de apoio a favor de projectos de investimento realizados na África do Sul, oferecendo-lhe a prestação da garantia prevista na presente decisão;

Considerando que esta garantia se encontra sujeita às condições estabelecidas no regulamento que estabelece um fundo de garantia para as actividades de empréstimos concedidos fora da Comunidade;

Considerando que o Banco e a Comissão adoptarão os procedimentos para a prestação desta garantia;

Considerando que, para efeitos da adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos estabelecidos no seu artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

A Comunidade constitui-se integralmente garante perante o Banco Europeu de Investimento no caso de o Banco não receber os pagamentos que lhe são devidos correspondentes aos empréstimos concedidos, de acordo com os seus critérios habituais, no que respeita a projectos de investimento realizados na África do Sul.

A garantia será circunscrita a empréstimos num montante máximo global de 300 milhões de ecus por um período de dois anos com início na data em que a presente decisão entra em vigor. Se, no termo deste período, os empréstimos concedidos pelo Banco ainda não tiverem atingido o montante total referido, o período de dois anos será automaticamente prorrogado por seis meses.

Artigo 2º

A Comissão informará semestralmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a evolução dos empréstimos assinados. Para este efeito, o Banco transmitirá regularmente à Comissão as informações adequadas.

Artigo 3º

A Comissão informará anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as operações de empréstimo, apresentando simultaneamente uma apreciação do funcionamento do sistema e da coordenação entre as instituições financeiras que operam nessa região.

Artigo 4º

O Banco e a Comissão aprovarão as condições em que a garantia será prestada.

Artigo 5º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à certificação dos animais e dos produtos animais

(94/C 373/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 561 final — 94/0278 (CNS)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Dezembro de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, prevêem que cabe ao Estado-membro de produção ou de

expedição assegurar que os controlos veterinários e, se for caso disso, a certificação, sejam efectuados de modo adequado;

Considerando que, para garantir o funcionamento harmonioso do mercado interno dos animais vivos e dos produtos animais, os Estados-membros devem poder confiar plenamente na certificação estabelecida no local de produção e de expedição;

Considerando que esse objectivo não pode ser atingido pelos Estados-membros individualmente; que devem ser adoptadas regras comuns relativas às obrigações das autoridades competentes e dos certificadores e em matéria de certificação dos animais e dos produtos animais em conformidade com a legislação comunitária;

Considerando que devem ser tomadas medidas para impedir qualquer certificação enganosa ou fraudulenta,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento é aplicável à certificação exigida pela legislação veterinária relativa à colocação no mercado e ao comércio de animais e produtos animais.

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1992, p. 49.

(3) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

Artigo 2º

1. Entende-se por «legislação veterinária» a legislação constante do anexo A da Directiva 89/662/CEE e dos anexos A e B da Directiva 90/425/CEE.
2. Entende-se por «certificador» uma pessoa autorizada pela autoridade competente a assinar os certificados exigidos pela legislação veterinária.
3. Além disso, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, as definições constantes do artigo 2º das Directivas 89/662/CEE e 90/425/CEE.

Artigo 3º

1. Os certificadores não devem certificar factos que não sejam do seu conhecimento pessoal ou que não possam verificar. Se for caso disso, os certificados devem ser acompanhados, quando apresentados aos certificadores, de instruções que indiquem a envergadura de quaisquer inquéritos, testes ou exames a efectuar.
2. Os certificadores não podem assinar certificados em branco ou incompletos, nem assinar certificados relativos a animais ou produtos que não tenham inspeccionado ou que já não estejam sob o seu controlo. No caso de um certificado ser assinado com base noutro certificado ou atestado, o certificador deve ter esse documento na sua posse antes de assinar.
3. Os certificadores devem ter um estatuto que garanta a sua imparcialidade e, em especial, não devem possuir qualquer interesse comercial directo nos animais ou produtos a certificar.

Artigo 4º

1. As autoridades competentes devem tomar todas as medidas para assegurar a fiabilidade da certificação. Em especial, devem velar por que os certificadores por elas designados estejam juridicamente vinculados pelas suas obrigações e tenham plena consciência do teor de cada certificado que assinam.
2. Cada autoridade competente deve manter um registo actualizado das assinaturas dos seus certificadores e conservar cópias de todos os certificados emitidos em seu nome durante um período adequado.

Artigo 5º

1. As autoridades competentes devem investigar e tomar medidas adequadas para sancionar quaisquer casos de certificação falsa ou enganadora que lhes sejam comunicados. As sanções devem, pelo menos, ser suficientes para suprimir qualquer vantagem financeira indevidamente obtida.
2. Sempre que se descobrir que um certificador emitiu conscientemente um certificado fraudulento, a autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, sem prejuízo de outras acções judiciais, para assegurar que a pessoa em causa não possa reincidir na infracção.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

III

(Informações)

COMISSÃO

Equipamento de videografia

Anúncio de adjudicação de concurso

(94/C 373/11)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção do Pessoal e da Administração, Direcção da Administração, Unidade IX.C.1 «Política Imobiliária - Opções e Contratos», ORBN 01/71, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
2. **Procedimento de adjudicação escolhido:** Concurso público.
3. **Número de referência CPA:** 32.30.9.
4. **Data de atribuição do concurso:** 3. 11. 1994.
5. **Critérios de atribuição do concurso:** Adjudicação à proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta o preço, a qualidade do produto e a data de entrega.
6. **Número de propostas recebidas:** 7.
7. **Nome e endereço do ou dos adjudicatários:** Inelco Communication Systems SA, Avenue des Croix de Guerre 94, B-1120 Bruxelles.
8. **Preço pago:** 157 200 ECU.
9. **Se for caso disso, valor e parte do contrato susceptível de ser subcontratada a terceiros:**
10. **Outras informações:**
11. **Data de publicação do anúncio do concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias:** C 112 de 22. 4. 1994, p. 13 e S 78, p.117.
12. **Data de envio do presente anúncio:** 14. 12. 1994.
13. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 16. 12. 1994.

Estudo sobre a estrutura da indústria ferroviária

(94/C 373/12)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral III, Indústria, Unidade D/4 - Indústria dos meios de transporte (terrestres, marítimos, aeronáuticos e espaciais).
2. **Tipo de serviços:** A Comissão Europeia pretende levar a efeito um estudo sobre a estrutura da indústria ferroviária europeia. Este estudo visa analisar, no contexto geral da política de competitividade industrial para a União Europeia, a situação da indústria ferroviária na sequência das reestruturações em curso, bem como a sua posição nos mercados europeus e mundiais.
3. **Local de entrega da prestação:** Comissão Europeia, Direcção-Geral III/D4, a/c de R. Mourareau, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas; endereço administrativo: Rond-Point Schuman 6 - 3/28, tel. (32-2) 295 39 43.
4. **Nome e funções do pessoal:** Indicar segundo o caso.
5. **Divisão em lotes:** Apenas as propostas respeitantes à totalidade do estudo serão consideradas.
- 6.
7. **Duração do contrato:** O período total previsto para a realização do estudo não deve exceder 6 meses após a assinatura do contrato.
8. a) **Nome e endereço do serviço junto do qual poderão obter-se os documentos necessários:** Ver ponto 3.
b) **Data-limite para pedidos de documentos:** 30 dias após a data de publicação no Jornal Oficial.
9. a) **Data-limite de recepção das propostas:** 52 dias após a data de publicação no Jornal Oficial.
b) **Endereço para envio das propostas:** Ver ponto 3.
c) **Língua(s) de redacção das propostas:** Qualquer uma das línguas oficiais das Comunidades Europeias.
10. **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** O comité *ad hoc*.
11. **Caução e garantias eventuais:** Se o montante total do contrato for superior a 300 000 ecus, o prestador de serviços deve fornecer uma caução para o pagamento inicial, sob a forma de garantia bancária.
- 12.
13. **Forma jurídica em caso de agrupamentos:** Sem condições específicas.
14. **Informações sobre a situação do prestador de serviços, informações e formalidades necessárias à avaliação das suas capacidades económicas e técnicas mínimas - Critérios de selecção:**
 - lista dos principais serviços fornecidos nos três últimos anos, indicando o montante, a data e o destinatário público ou privado dos serviços,
 - experiência profissional adquirida na realização de estudos similares,
 - aptidões profissionais das pessoas que realizam o estudo, apresentadas sob a forma de CV,
 - conhecimento das fontes de dados publicadas relativas ao sector industrial em questão,
 - conhecimento do sector ferroviário, na Comunidade e a nível internacional,
 - conhecimento dos objectivos dos trabalhos de harmonização relativos à interoperabilidade das redes transeuropeias e do seu impacto a nível internacional.
15. **Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta:** 6 meses a contar da data-limite de recepção das propostas.
16. **Critérios de adjudicação:**
 - qualidade e valor técnico,
 - avaliação concreta dos objectivos do estudo,
 - pertinência da metodologia proposta,
 - preço: total; por homem/mês.
17. **Outras informações:** No respeitante a questões de política geral, ter-se-á como referência o Livro Branco sobre «Crescimento, Competitividade e Emprego: os desafios e as pistas para entrar no século XXI»⁽¹⁾, e a Comunicação relativa à «Política Industrial para a União Europeia» (COM 94/319). Serão tidos em conta os trabalhos em curso no sector das redes transeuropeias de transporte e as Directivas 93/38/CEE e 91/440/CEE.
18. **Data de envio do anúncio:** 22. 12. 1994.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 22. 12. 1994.

(¹) COM(93)700 final de 5. 12. 1993.

Phare — Equipamento para estação de tratamento de águas residuais

Aviso de concurso público publicado pelo Fundo Nacional para a Protecção Ambiental e Gestão de Água, em representação do ministro da Protecção Ambiental, Recursos Naturais e Silvicultura em nome do Governo da Polónia para um projecto financiado no âmbito do programa Phare

(94/C 373/13)

Título do projecto

Fornecimento de equipamento para cinco estações de tratamento de águas residuais na bacia do rio Warta

Número do projecto

EC/EPP/91/4.2.1-4.2.5

1. Participação e origem

A participação encontra-se aberta em termos iguais para todas as pessoas físicas e jurídicas dos Estados-membros da Comunidade Europeia, ou da Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

A mercadoria oferecida deve ser originária dos Estados acima indicados.

2. Asunto

Fornecimento, em 7 lotes, de equipamento para cinco estações de tratamento de águas residuais na bacia do rio Warta:

- lote 1: bombas, agitadores e válvulas;
- lote 2: compressores;
- lote 3: difusores;
- lote 4: crivos e transportadores;
- lote 5: estação de desidratação de lamas;
- lote 6: aparelhos de medição;
- lote 7: laboratório de campo.

3. Dossier do convite à apresentação de propostas

O dossier completo pode ser obtido gratuitamente junto de:

- a) Polimex-Cekop Ltd, division C-3, 7/9 Czackiego Street, PL-00-950 Varsovie, tel. (48-2) 62 37-550/548, (48-22) 26 75 09, telex 817011, 814271 px pl, telefax (48-22) 26 55 27, (48-22) 26 04 93.
- b) Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral para Relações Externas, Serviço Operacional Phare, Sra. Sonja Van den Nest, rue de la Loi 200

(AN88 - 455), B-1049 Bruxelas, telefax (32-2) 295 75 02, 295 74 29.

c) Escritórios na Comunidade:

D-53113 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax (49-228) 530 09 50],

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 430 11; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33-1) 40 63 38 38; télécopieur (33-1) 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 69 99 91; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1787 København V, Dansk Industri, Projekt- og Licitationskontoret, afd. EMI [tlf. (45-33) 77 33 77; telefax (45-33) 77 33 00],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-71) 973 19 92; facsimile (44-71) 973 19 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353-1) 71 22 44; facsimile (353-1) 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30-1) 724 39 82, τηλεφάξ (30-1) 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 54 11 44; telefax (351-1) 55 43 97].

4. Propostas

As propostas devem chegar, o mais tardar, no dia 24. 2. 1995 (11.00), hora local, a: Polimex-Cekop Ltd, division C-3, 7/9 Czackiego Street, PL-00-950 Varsovie.

As propostas serão abertas em sessão pública no dia 24. 2. 1995 (12.00), hora local, no mesmo endereço.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação a: Programa específico para a difusão e optimização dos resultados de actividades no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo demonstração — Aviso prévio do convite à apresentação de propostas para a implementação da Rede de Centros de Ligação

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 357 de 15 de Dezembro de 1994)

(94/C 373/14)

Na página 5, ponto «1. Introdução», segundo parágrafo:

em vez de: «16. 1. 1995»,

deve ler-se: «17. 1. 1995».

Rectificação a: Aviso prévio do primeiro convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da Biomedicina e Saúde (1994-1998)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 357 de 15 de Dezembro de 1994)

(94/C 373/15)

Na página 17, ponto 1, segundo parágrafo:

em vez de: «16. 1. 1995»,

deve ler-se: «17. 1. 1995».

Rectificação a: Aviso prévio do primeiro convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio dos transportes (1994-1998)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 357 de 15 de Dezembro de 1994)

(94/C 373/16)

Na página 23, ponto 1, segundo parágrafo:

em vez de: «16. 1. 1995»,

deve ler-se: «17. 1. 1995».

Rectificação a: Aviso prévio do convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação e formação no domínio da segurança da cisão (Segurança do reactor, gestão dos resíduos e protecção contra as radiações) (1994-1998)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 357 de 15 de Dezembro de 1994)

(94/C 373/17)

Na página 36, ponto 1, segundo parágrafo:

em vez de: «16. 1. 1995»,

deve ler-se: «17. 1. 1995».

Rectificação a: Aviso prévio do primeiro convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da formação e mobilidade dos investigadores (1994-1998)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 357 de 15 de Dezembro de 1994)

(94/C 373/18)

Na página 38, ponto 1, segundo parágrafo:

em vez de: «16. 1. 1995»,

deve ler-se: «17. 1. 1995».

Rectificação a: Aviso prévio do primeiro convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da biotecnologia (1994-1998) (Domínios 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e actividades horizontais)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 357 de 15 de Dezembro de 1994)

(94/C 373/19)

Na página 44, ponto 1, segundo parágrafo:

em vez de: «16. 1. 1995»,

deve ler-se: «17. 1. 1995».

Rectificação a: Aviso prévio do primeiro convite para apresentação de propostas para o programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio do ambiente e do clima (1994-1998)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 357 de 15 de Dezembro de 1994)

(94/C 373/20)

Na página 45, ponto 1, segundo parágrafo:

em vez de: «16. 1. 1995»,

deve ler-se: «17. 1. 1995».
